

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2005, que altera o inciso II, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de forma a eliminar a obrigatoriedade de renovação, a cada três anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção previdenciária.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2005, de autoria do Senador FLÁVIO ARNS, que visa eliminar a obrigatoriedade de renovação, a cada três anos, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) para fins de isenção previdenciária.

O art. 1º dá nova redação ao inciso II do art. 55 da Lei Orgânica da Seguridade Social (LOAS) (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), retirando a exigência de renovação, a cada três anos, do Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos.

O art. 2º determina a vigência da Lei à data de sua publicação.

A justificação da proposição se baseia nos procedimentos burocráticos necessários para que uma entidade beneficente de assistência social faça jus à isenção de contribuição social, que passaram a constituir uma *via crucis* que precisa ser repetida a cada três anos, quando da renovação do certificado e do registro, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Segundo o proposito, a estrutura funcional e organizacional do CNAS é insuficiente para atender à demanda, e demora demasiado tempo para concluir o processo de renovação. Nesse sentido, “inúmeras entidades benficiantes estão excluídas do direito à isenção de cota patronal”.

Informa, ainda, que, em razão desses obstáculos, em junho de 2003, das 6.545 entidades registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, apenas 64% (ou seja, 4.174) haviam obtido a isenção junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Conclui o autor da proposta: “assim, com a intenção de resolver a séria restrição burocrática aqui apontada, que forte prejuízo tem causado às entidades da sociedade civil atuantes na área de assistência social, propõe-se que seja retirada do inciso II, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a exigência de que o CEAS seja renovado a cada três anos”.

II – ANÁLISE

A exigência de inscrição no Conselho de Assistência Social local, bem como a de certificado e registro, em nível federal, constituem parte dos requisitos legais exigidos, não só para funcionamento dessas entidades filantrópicas, mas, igualmente, para habilitarem-se a receber recursos públicos e – matéria em apreciação – a serem isentadas do pagamento de contribuição social.

Isso não só atrasa a obtenção desse direito como obriga aquelas organizações a terem de recorrer, sistematicamente, aos conselhos Nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, conforme prevê a Loas, ou, em última instância, ao Ministério Público, na defesa de seus direitos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PLS nº 20, de 2005, com a seguinte emenda.

EMENDA N° - CAS

“Dá-se ao Art. 1º do PLS nº20, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art.55.....

II - seja portadora do registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada cinco (05)anos.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator